



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
12 Vara Cível e Comercial

Justiça Gratuita

Praça D. Pedro II Largo do Campo da Pólvora s/n, Fórum Rui
Barbosa Sala 237, Nazare - CEP 40040-280, Fone: 33206984,
Salvador-BA - E-mail: a@tjba.jus.br
a@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0566408-05.2017.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
Autor: **Alexandre Santa Rosa Oliveira e outros**
Réu: **FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATOS**

Vistos etc.;

ALEXANDRE SANTA ROSA DE OLIVEIRA, ANDERSON DIEGO GAMA

REIS e ANDRÉ BOA MORTE GAMA, devidamente qualificados nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo requerendo a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS** contra **FUNDAÇÃO GREGÓRIO DE MATOS**, também com qualificações nos supracitados autos.

As partes autoras suscitaram na peça vestibular, em síntese, que o réu pôs em cartaz para as datas de 26.10.2017 e 27.10.2017, ambos com início as 20:00, a apresentação de uma peça teatral cujo tema é: "O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu"; que a peça referia-se a um monólogo em que Jesus Cristo (filho de Deus bíblico), estaria vivendo em dias atuais e que ele seria uma mulher transgênero; que a peça revelou ainda, que eram histórias bíblicas conhecidas, mas que foram recontadas em uma perspectiva "contemporânea", propondo uma reflexão sobre a intolerância sofrida por transgêneros e minorias em geral; que a questão da identidade travesti era elemento chave do espetáculo; esclareceu que a peça era atentatória a dignidade à fé cristã/católica e todos aqueles que acreditaram e respeitaram Jesus como filho do Deus criador do universo, sem que olvidasse ainda o personagem histórico que ele representou e sua filosofia de vida em suas palavras; salientou ainda que tal peça teatral era extremamente ofensiva a moral da humanidade que era em sua grande maioria crente no homem JESUS como filho de Deus e grande personagem histórico do mundo, tal qual foi, BUDA, MAOMÉ, GANDHY, e outros grandes expoentes da história que deixaram legado para a humanidade; que a divulgação do evento informava que se o Cristo estivesse presente em nosso meio nos dias hodiernos ele seria um transgênero; que expôs ao ridículo os símbolos nacionalmente encontrados, como a cruz e o próprio homem; que a peça incitou crime de ódio e feriu a liberdade e a dignidade humana; que o artigo 5.º da Constituição Federal previu o direito à liberdade religiosa, somado ao artigo 208 do Código Penal que definiu os parâmetros de liberdade no tratamento desse tema; que configuração do crime era previsto no art. 20, § 2º, da Lei N.º 7.716/89 (Lei Caó), que pressupõe violação aos limites impostos à liberdade de manifestação religiosa e à liberdade de expressão; que a parte acionada violou o art. 208 DO CP; as partes acionantes ponderaram no sentido do dever do Estado tutelar por ordem constitucional expressa no art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal, a qual dispõe que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos se garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias"; que presentes estavam os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada; e as partes autoras solicitaram que a parte ré se absteresse de promover a realização do evento nos dias 26 de outubro de 2017 e 27 de outubro de 2017.

Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em **URGÊNCIA** ou **EVIDÊNCIA**. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
12 Vara Cível e Comercial

Justiça Gratuita

Praça D. Pedro II Largo do Campo da Pólvora s/n, Fórum Rui
Barbosa Sala 237, Nazare - CEP 40040-280, Fone: 33206984,
Salvador-BA - E-mail: a@tjba.jus.br
a@tjba.jus.br

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a **PROBABILIDADE DO DIREITO** e o **PERIGO DE DANO** ou **RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**.

Do estudo dos autos, depreende-se **que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.**

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.

Quando aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbramos que as partes autoras como pessoas com crença no homem JESUS CRISTO, filho de Deus, se sentiram ofendidas quanto a sua ideologia religiosa cristã, tendo em vista de a documental de fls.23/24, onde demonstra a divulgação de um evento artístico, em data de 27 de outubro de 2017, às 18hs00min, no qual Jesus Cristo estaria representado por um travesti, de maneira que o elemento chave deste episódio buscava a transformação do olhar diante de identidades marcadas pelo estigma da marginalização.

De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que as partes autoras sofreram violação dos seus respectivos direitos pela parte demandada.

A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.

A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.

É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.

É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.

A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.

No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

Ao fazermos um juízo de valor cauteloso, prudente e provisório em relação aos documentos de fls.23/24, na qual especificou os dias da apresentação da peça, chega-se a ilação de que, provavelmente, as partes suplicantes se encontram em situação de prejuízo nos seus interesses jurídicos.

O princípio da laicidade comporta o respeito de toda confissão religiosa por parte do Estado.

Laicidade, corretamente entendida, significa que o Estado deve proteger amplamente a liberdade religiosa tanto em sua dimensão pessoal como social, e não impor, por meio de leis e decretos, nenhuma verdade especificamente religiosa ou filosófica, mas elaborar as leis com base nas verdades morais naturais. O fundamento do direito à liberdade religiosa se encontra na própria dignidade da pessoa humana.

Um Estado não deve tentar impedir a vivência religiosa do povo, especialmente o Cristianismo, com uma ação hostil ao fenômeno religioso e a tentativa de encerrá-lo unicamente na esfera privada.

Ao que parece a parte acionada desrespeitou o princípio constitucional no art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal a qual dispõe que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religioso se garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias" .

Compreendo que não se pode tentar, assim, eliminar os símbolos/crenças religiosos mais tradicionais do povo, com narrativas debochadas e fantasiosas, como que lhe arrancando as raízes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
12 Vara Cível e Comercial

Justiça Gratuita

Praça D. Pedro II Largo do Campo da Pólvora s/n, Fórum Rui
Barbosa Sala 237, Nazare - CEP 40040-280, Fone: 33206984,
Salvador-BA - E-mail: a@tjba.jus.br
a@tjba.jus.br

A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos. Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.

É preciso haver receio fundado.

Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.

Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.

Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.

À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.

O não cumprimento do comando judicial de obrigação de não fazer de tutela provisória de urgência antecipada pela parte acionada, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), em favor das partes autoras.

Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC).

Inicialmente, defiro ao (a) (s) promovente (s) o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).

A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§ 3.º, do art.334 do CPC).

Advirto as partes contendoras, que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou se a hipótese não se admitir autocomposição (§ 4.º, incisos I e II, do art.334 do CPC).

A parte autora deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e a parte ré deverá fazê-la, por petição, apresentada com dez (10) dias de antecedência, contados da data de audiência (§ 5.º, do art.334 do CPC).

Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (§ 6.º, do art.334 do CPC).

Comunico as partes litigantes, que a audiência de conciliação ou de mediação pode ser realizada por meio eletrônico, nos termos da lei (§ 7.º, do art.334 do CPC).

O NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DA PARTE AUTORA OU DA PARTE RÉ À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É CONSIDERADO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E SERÁ SANÇIONADA COM MULTA DE ATÉ DOIS (2) POR CENTO DA VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA OU DO VALOR DA CAUSA, REVERTIDA EM FAVOR DO ESTADO DA BAHIA (§ 8.º, DO ART.334 DO CPC).

AS PARTES DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADAS POR SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS OU DEFENSORES PÚBLICOS (§ 9.º, DO ART.334 DO CPC).

A PARTE PODERÁ CONSTITUIR REPRESENTANTE, POR MEIO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, COM PODERES PARA NEGOCIAR E TRANSIGIR (§ 10.º, DO ART.334 DO CPC)..

A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença (§ 11º, do art.334 do CPC).

A pauta das audiências de conciliação ou mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início e o início da seguinte (§ 12º, do art.334 do CPC).

A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
12 Vara Cível e Comercial

Justiça Gratuita

Praça D. Pedro II Largo do Campo da Pólvora s/n, Fórum Rui
Barbosa Sala 237, Nazare - CEP 40040-280, Fone: 33206984,
Salvador-BA - E-mail: a@tjba.jus.br
a@tjba.jus.br

de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré, quando ocorrer as hipóteses do art.334, § 4.º, inciso I, do CPC; prevista no art.231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos (art.335, incisos I, II e III do CPC).

No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art.334, § 6.º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada uma das partes ré, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (§ 1º, do art.335 do CPC).

Quando ocorrer a hipótese do art.334, § 4.º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e a parte autora desistir da ação em relação a parte ré ainda não citada, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência (§ 2º, do art.335 do CPC).

Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput (§ 1.º, do art.231 do CPC).

Designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deverá ser realizada pelo (a) conciliador (a) por consectário, o cartório cumprirá viabilizar o agendamento da audiência.

Cite-se a parte acionada, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 27 de outubro de 2017.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -